Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (PI), Terça-Feira, 27 de novembro de 2018 - Edição nº 218/2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 26 de novembro de 2018
Publicação: Terça-feira, 27 de novembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.11.26 14:38:49 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 1098/18

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 021708/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, nos dias 28 a 30 de novembro do corrente ano, para participar do XXX Congresso Nacional da FENAFIM, nesta capital.

Servidor	Matrícula
Francisco das Chagas Braz de Oliveira	96874-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1099/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 022085/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados nos dias 27 e 28 de novembro do corrente ano, para participarem do Seminário E-Social para os Municípios Piauienses, que será realizado nesta Capital.

NOME	CARGO	MATRICULA
Nilce Lane de Carvalho Reis	Assistente de Controle Externo	97.189-8
Luciana Pinheiro Leal Nunes	Auxiliar de Administração	97.398-X
Dariane Vieira da Silva Bezerra	Auxiliar de Administração	97.220-7
Sebastião Leal de Sousa	Assistente de Gabinete de Conselheiro	97.734-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1100/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o que consta no Processo TC/ nº 014564/2018;
Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora ANETE MARQUES DA SILVA, Matrícula nº 01.974-7, para exercer o encargo de Fiscal da **Ata de Registro de Preços nº 26/2018**, que tem como objeto o registro de preços para eventuais aquisições de arranjos de flores, botões de rosas, coroas fúnebres e locação de plantas, para atender as decorações dos eventos promovidos pelo TCE/PI.

Art. 2º - Designar a servidora EMÍLIA PEREIRA DA SILVA NUNES, Matrícula nº 97.942-2, para exercer o encargo de Suplente da referida Ata.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1101/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 021205/2-18, a Informação nº 378/18-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 296/2018,

R E S O L V E:

Determinar que seja averbado na ficha funcional do servidor ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO NETO, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 96.681-9, o tempo de serviço prestado conforme quadro abaixo, comprovado através de certidão, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com base no art. 110, I e IV da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94.

Órgão de Lotação	Período de Tempo de Contribuição
Secretaria de Educação do Estado do Piauí	- 01/01/1988 a 25/03/1999 (4.102 dias, o correspondente a 11 anos, 02 meses e 25 dias);

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO - -** Presidente do TCE/PI -

PORTARIA Nº 1102/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 022148/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 03 a 06 de dezembro do corrente ano, para realizarem inspeção referente ao Relatório de Fiscalização do exercício 2017, no Município de Buriti dos Lopes/PI, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Emílio Carlos Rosado V de Assunção	Auditor de Controle Externo	98.311-X
Wendel Torreão de Andrade Melo	Auditor de Controle Externo	98.128-1
Solon Marcos Chaves Reis	Motorista	98.128-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1103/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Ofício nº 1511/2018/PJ/PHSC da Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado do Piauí e **Decisão Judicial extraída do Processo Judicial nº 0813417-50.2018.8.18.0140** constantes do Processo TC/019867/2018,

RESOLVE:

Determinar, atendendo decisão judicial proferida Processo Judicial nº 0813417-50.2018.8.18.0140 e doravante conhecimento desta, a suspensão dos efeitos da Decisão Plenária nº 1164/09, de 17/12/09, proferida nos autos do TC-N-09513/07, publicada no DJ nº 6.481 de 18/12/09 e na Portaria nº 395/2010, no sentido de restabelecer a incorporação da gratificação correspondente a 5/5 (cinco quintos) do TC-DAS-08 em 28/03/2000, restabelecendo, outrossim, os efeitos das Portarias nºs 137/1999 e 659/2000, à remuneração da servidora **KASSANDRA SARAIVA DE LIMA**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 02.160-1, a partir de 29/08/2018.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de novembro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Cons. **Olavo Rebelo de Carvalho Filho**
- Presidente do TCE/PI –

PORTARIA Nº 1104/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 021901/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 28 a 30 de novembro do corrente ano, para participarem do XXX Congresso Nacional da FENAFIM, nesta capital.

Servidor	Matrícula
Antenor Pereira da Silva Júnior	98.108-7
Marcos Vinícius Luz	97.854-X

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1105/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Ofício nº 1511/2018/PJ/PHSC da Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado do Piauí e **Decisão Judicial extraída do Processo Judicial nº 0813417-50.2018.8.18.0140** constantes do Processo TC/019867/2018,

RESOLVE:

Determinar, atendendo decisão judicial proferida Processo Judicial nº 0813417-50.2018.8.18.0140 e doravante conhecimento desta, a suspensão dos efeitos da Decisão Plenária nº 1164/09, de 17/12/09, proferida nos autos do TC-N-09513/07, publicada no DJ nº 6.481 de 18/12/09 e na Portaria nº 397/2010, no sentido de restabelecer a incorporação da gratificação correspondente a 5/5 (cinco quintos) do TC-DAS-07 em 02/02/1999, restabelecendo, outrossim, os efeitos das Portaria nº 065/99, à remuneração da servidora **MARIA APARECIDA DE MELO**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 01997-6, a partir de 29/08/2018.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de novembro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Cons. **Olavo Rebelo de Carvalho Filho**
- Presidente do TCE/PI -

Atos da Diretoria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0178/2018
(Processo TC/021901/2018)

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0178/2018, em favor da **Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais, inscrita no CNPJ sob o nº 74.029.562/0001-02**, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente à participação de dois (dois) servidores deste TCE/PI no XXX Congresso Nacional da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais – FENAFIM, que será realizado nos dias 28 a 30 de novembro do corrente ano, em Teresina/PI.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

SEJA UM CONTROLADOR SOCIAL

VOCÊ TAMBÉM PODE

#TCEFISCALIZA

#OUVIDORIATCE

#FIQUE DE OLHO

WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria
Email: ouvidoria@tce.pi.gov.br
Telefone: (86) 3215 3985

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO N.º TC/017648/2018

ACÓRDÃO Nº 1.732/18

DECISÃO N.º 1.184/18
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Câmara Municipal De São João da Serra, exercício 2016.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Gilmar Nogueira Lima – Presidente.
ADVOGADOS: Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI n° 7.345.
RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: A COMPROVAÇÃO DE QUE OS VENCIMENTOS DO RECORRENTE NÃO SUPORTAM O PAGAMENTO DA PENALIDADE A ELE APLICADA SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA COMO FUNDAMENTO PARA DIMINUIÇÃO DA MULTA E MODIFICAÇÃO PARA JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS, EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. Leva-se em consideração o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CRFB/88); O princípio da primazia da realidade, bem como da proporcionalidade e razoabilidade, analisa-se a aplicação de multa e, no caso concreto, determina-se a diminuição da multa e modifica-se para julgamento de regularidade com ressalva às contas, reformando o acórdão *a quo,* dando Provimento em Parte.

***Sumário**:* Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de São João da Serra, exercício 2016. Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, modificando a decisão prolatada no Acórdão Nº 1.157/2018 para reduzir a multa de 700 UFRs-PI para 200 UFRs-PI, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11). **Vencido parcialmente** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou por facultar ao gestor o cumprimento de sanção substitutiva ao pagamento da multa, com a realização de cursos de capacitação, qualificação, treinamento e/ou administração pública, oferecidos por esta Corte ou pela APPM, ao qual comprove frequência em 30 horas/aula no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão, nos termos previstos no art. 77, V, da Lei nº 5.888/09, alterada pela Lei nº 6.056/11.

Ausentes, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesta Sessão, ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral em exercício José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária n.º 036, em Teresina, 25 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO nº: TC/001476/2018

ACÓRDÃO Nº 1.753/18

DECISÃO nº: 371/18
ASSUNTO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI, exercício 2018.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Luís Gonzaga de Carvalho Júnior – Prefeito; Genilza Macêdo dos Santos – Pregoeira.
ADVOGADO(S): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros.
RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.
ROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: O CANCELAMENTO ULTERIOR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM CADASTRAMENTO INTEMPESTIVO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. .A intempestividade também é considerada como ocorrência para efeito de responsabilização dos gestores, conforme dispões o art. 22 da Instrução Normativa do TCE/PI nº 06/2017, c/c art. 206, VIII, do RITCE/PI.

Sumário: Denúncia - Prefeitura Municipal de Demerval Lobão/PI, exercício 2018. Conhecimento e Procedência da denuncia. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 27/2016 (art. 39).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luís Gonzaga de Carvalho Júnior** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFR-PI** (*art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada)*.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** ao atual gestor, para que, nas futuras licitações, observe o prazo para cadastro das licitações no Sistema Licitações Web, bem como justifique detalhadamente os objetos a serem licitados, a fim de comprovar a viabilidade da sua realização.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI (exercício financeiro de 2018) para que o descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 (art. 6º) seja levado em consideração.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO nº: TC/013292/2018

ACÓRDÃO Nº 1.761/18

DECISÃO nº: 373/18
ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI, exercício 2018.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Gederlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal.
RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.
ROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PENDÊNCIAS EM PRESTAÇÕES DE CONTAS. BLOQUEIO E DESBLOQUEIO.

1. A Representação constitui um tipo Processo de Fiscalização, previsto regimentalmente (art. 239), na qual poderão ser utilizados os Instrumentos de Fiscalização constantes no art. 177, do mesmo Diploma Legal. Isto posto, com autorização do art. 185, II, b, poderá o Relator proceder com o apensamento do Processo às respectivas Contas, sem prejuízo do monitoramento no cumprimento das determinações. Portanto, julga-se Procedente a presente Representação, devendo esta ser apensada à Prestação de Contas do exercício, *in casu* porquanto a Decisão não impede a verificação das irregularidades na análise da prestação de contas, observando-se, nesta, o contexto geral das irregularidades elencadas.

Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí/PI, exercício 2018. Conhecimento. Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 15, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 –*

Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira (*Prefeito Municipal*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de representação ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018) para que a irregularidade indicada nesta representação seja considerada quando da análise da referida prestação de contas.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO nº: TC/023206/2017

ACÓRDÃO Nº 1.762/18

DECISÃO nº: 374/18
ASSUNTO: Representação contra a Câmara Municipal de Itainópolis-PI, exercício 2017.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Maria dos Remédios Santos – Presidente da Câmara Municipal.
RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.
ROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PENDÊNCIAS EM PRESTAÇÕES DE CONTAS. BLOQUEIO E DESBLOQUEIO.

1. A Representação constitui um tipo Processo de Fiscalização, previsto regimentalmente (art. 239), na qual poderão ser utilizados os Instrumentos de Fiscalização constantes no art. 177, do mesmo Diploma Legal. Isto posto, com autorização do art. 185, II, b, poderá o Relator proceder com o apensamento do Processo às respectivas Contas, sem prejuízo do monitoramento no cumprimento das determinações. Portanto, julga-se Procedente a presente Representação, devendo esta ser apensada à Prestação de Contas do exercício, *in casu* porquanto a Decisão não impede a verificação das irregularidades na análise da prestação de contas, observando-se, nesta, o contexto geral das irregularidades elencadas.

*Sumário: Representação – Câmara Municipal de Itainópolis/PI, exercício 2017***.** *Conhecimento. Procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRP, às fls. 01/02 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 18, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora representada, Sra. Maria dos Remédios Santos (*Presidente da Câmara Municipal*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de representação ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Itainópolis-PI (exercício financeiro de 2017), para que a irregularidade indicada nesta representação seja considerada quando da análise da referida prestação de contas.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/011352/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.788/2018

DECISÃO: Nº 1.199/2018.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – P.M. DE PICOS-PI (Exercício 2016)
RESPONSÁVEL: Gil Marques de Medeiros – Prefeitura Municipal e Hildegardes Gomes de Medeiros Borges – Fundação Municipal de Saúde.
ADVOGADOS: Daniel Lopes Rêgo – OAB/PI n° 3.450.
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA AUTORIA DO FATO E MATERIALIDADE DO DANO PARA CONSEQUENTE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, NOS LIMITES PROPOSTOS NO RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS EXARADO PELA DIVISÃO TECNICA RESPONSÁVEL.

1. Quando as contas são julgadas irregulares, como no caso concreto, há imputação de débito e/ou multa. A Decisão tem eficácia de título executivo extrajudicial (art. 71, § 3º, da CF/88 e art. 798, I, "a", do CPC). Tudo nos termos do Voto do Relator.

SUMÁRIO: *Tomada de Contas Especial – P.M. de Picos/PI, exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 5) e o relatório (peça nº 16) da II Divisão Técnica/DFAE, a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme voto do Relator (peça n° 43), pelo: a) Julgamento de irregularidade das contas do responsável referente ao Convênio nº 119/2009, com a consequente aplicação de multa de 1.500 UFR/PI; b) Imputação de débito ao Sr. Gil Marques de Medeiros, ex-prefeito do município de Picos, e a Sra. Hildergardes Gomes de Medeiros Borges, ex-secretária municipal de saúde no período de 2009 a 2012, no valor de R$ 44.000,00, que, atualizado, resulta em um montante de R$ 102.446,06; e c) Encaminhamento dos autos à Procuradoria Estadual para a adoção das medidas legais cabíveis.

Ausentes, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 37, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO Nº: TC/010062/2018

ACÓRDÃO Nº 1.789/18

DECISÃO N.º 1.200/18
ASSUNTO: Pedido de Revisão – Câmara Municipal de José de Freitas, exercício 2012.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: José de Araújo Chaves Neto – Presidente.
ADVOGADOS: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952.
RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.
PROCURADORA: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: GESTOR SEM HISTÓRICO DE CONTAS REJEITADAS COMO FATOR PARA DIMINUIÇÃO OU EXCLUSÃO DE MULTA E MODIFICAÇÃO PARA JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS, EM SEDE DE PEDIDO DE REVISÃO.

Considera-se no julgamento que o gestor não possui contas rejeitadas. Ademais, levando-se em consideração o princípio da primazia da realidade bem como da proporcionalidade e razoabilidade, analisa-se a aplicação de multa e, no caso concreto, determina-se a exclusão da multa e modifica-se para julgamento de regularidade com ressalva às contas, reformando o acórdão *a quo.*

***Sumário**. Pedido de Revisão - Câmara Municipal de José De Freitas, exercício 2012. Conhecimento. Procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Revisão, e no mérito, pela sua **procedência**, modificando o Acórdão n° 2.493/2017 para julgamento de Regularidade com Ressalvas, com exclusão da multa anteriormente aplicada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO Nº: TC/017447/2018

ACÓRDÃO Nº 1.790/18

DECISÃO N.º 1.201/18
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Antônio Martins de Carvalho – Prefeito e Marinalva Marques de Oliveira Reis – Secretária Municipal de Educação.
ADVOGADOS: Caio César Coelho Borges de Sousa - OAB/PI n° 8.336.
RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE MODIFIQUEM A DECISÃO A QUO

1 – Quando as razões apresentadas pelo recorrente não são "fato novo" ou suficientes para que se modifique a decisão pela Procedência da Representação com Aplicação de multa, mantém-se em todos os termos a decisão recorrida.

***Sumário**. Pedido de Reexame – P. M. de São Francisco do Piauí, exercício 2017. Conhecimento. Não provimento. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Tarcísio Sousa e Silva – OAB/PI n° 9176, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, por fungibilidade recursal, do presente pedido de reexame e, no seu mérito, considerando as conclusões do Ministério Público de Contas, pelo **não provimento**, mantendo-se o julgamento pela procedência da representação e aplicação de multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 37, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO Nº: TC/014942/2018

ACÓRDÃO Nº 1.791/18

DECISÃO N.º 1.202/18
ASSUNTO: Pedido de Revisão – Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Francisco do Piauí, exercício 2014.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: João Nélio Mendes de Carvalho – Gestor.
ADVOGADOS: Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI n° 4.703.
RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.
PROCURADORA: Leandro Maciel do Nascimeno.
EMENTA: A INDISPENSABILIDADE DE AGENTES CONTRATADOS AO ATENDIMENTO DE NECEISSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO COMO FUNDAMENTO PARA DIMINUIÇÃO DA MULTA E MODIFICAÇÃO PARA JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS, EM SEDE DE PEDIDO DE REVISÃO.

Leva-se em consideração o princípio da primazia da realidade bem como da proporcionalidade e razoabilidade, analisa-se a aplicação de multa e, no caso concreto, determina-se a diminuição da multa e modifica-se para julgamento de regularidade com ressalva às contas, reformando o acórdão *a quo.*

***Sumário**. Pedido de Revisão - FMS de São Francisco do Piauí, exercício 2014. Conhecimento. Procedência. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Revisão, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pela sua **procedência**, modificando a decisão atacada para julgamento de Regularidade com Ressalvas e redução da multa aplicada para 500 UFRs-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16). Vencido o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou pelo não conhecimento do recurso. Vencida, parcialmente, a Cons. Lilian Marins, que votou pela manutenção da multa no valor correspondente a 1.000 UFRs-PI.
Ausentes, por motivo justificado, quando da apreciação da presente matéria, os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio.
Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO nº: TC/022761/2017

ACÓRDÃO Nº 1.805/18

DECISÃO nº: 390/18
ASSUNTO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI (Exercício 2017).
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Antônio Carlos Batista Figueiredo – Prefeito.
ADVOGADO (S): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276).
RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.
ROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRÁTICA DE NEPOTISMO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O GESTOR PROMOVA ALTERAÇÕES NO SÍTIO ELETRÔNICO. DETERMINAÇÃO PARA QUE HAJA CORREÇÃO NO SISTEMA SAGRES FOLHA DAS INFORMAÇÕES CONCERNENTES A SERVIDORES, CARGOS, SALÁRIOS E GFIP.

1. A conduta de nepotismo afronta os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/88), repudiada a prática pela Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal.
2. As alterações no sítio eletrônico do órgão são necessárias a fim de que se possa adequar a referida página da Internet ao que disciplina a LC nº 101/2000, mormente o art. 48, *caput*, e a Lei Nº 12.527/2011, em seu art. 8º, **sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis.**
3. A retificação de informações dos servidores no sistema do Sagres Folha observa e consagra aos Princípios da Eficiência, Publicidade, bem como contribui a Transparência da gestão.

Sumário: Denúncia - Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI, exercício 2017. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 15, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), haja vista a configuração da prática do nepotismo.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Carlos Batista Figueiredo** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada)*.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** ao Prefeito Municipal de Morro Cabeça no Tempo, Sr. Antônio Carlos Batista Figueiredo, para que este promova e comprove perante este TCE, no prazo de 15 (quinze) dias, a **imediata exoneração** dos Srs. **Jorge Paulo Mendes Lopes, Maria Salvadora Mendes Lopes, Sidiana Batista de Figueredo, Maria Joana Figueredo e Raimunda Sueli P. de Sousa** das funções de confiança para as quais foram nomeados, com fulcro nas vedações dispostas na Súmula Vinculante nº. 13 do STF e nos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** ao Prefeito Municipal de Morro Cabeça no Tempo, Sr. Antônio Carlos Batista Figueiredo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar a referida página na *internet* ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma) e a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** ao Prefeito Municipal de Morro Cabeça no Tempo, Sr. Antônio Carlos Batista Figueiredo, no sentido de que este corrija no Sistema Sagres Folha as informações concernentes a servidores, cargos, salários e GFIP.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento de cópias** do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão aos interessados.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO nº: TC/013293/2018

ACÓRDÃO Nº 1.807/18

DECISÃO nº: 392/18
ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Luzilândia-PI (Exercício 2018).
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Ronaldo de Sousa Azevedo – Prefeito Municipal**.**
RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.
ROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PENDÊNCIAS EM PRESTAÇÕES DE CONTAS. BLOQUEIO E DESBLOQUEIO.

1. A Representação constitui um tipo Processo de Fiscalização, previsto regimentalmente (art. 239), na qual poderão ser utilizados os Instrumentos de Fiscalização constantes no art. 177, do mesmo Diploma Legal. Isto posto, com autorização do art. 185, II, b, poderá o Relator proceder com o apensamento do Processo às respectivas Contas, sem prejuízo do monitoramento no cumprimento das determinações. Portanto, julga-se Procedente a presente Representação, devendo esta ser apensada à Prestação de Contas do exercício, *in casu* porquanto a Decisão não impede a verificação das irregularidades na análise da prestação de contas, observando-se, nesta, o contexto geral das irregularidades elencadas.

*Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de Luzilândia-PI, exercício 2018**.** Conhecimento e procedência da denuncia. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 19 e fl. 01 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 21, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, à fl. 01 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de representação ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Luzilândia-PI (exercício financeiro de 2018), para que a irregularidade indicada nesta representação seja considerada quando da análise da referida prestação de contas.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO nº: TC/013310/2018

ACÓRDÃO Nº 1.808/18

DECISÃO nº: 393/18
ASSUNTO: Representação contra a Câmara Municipal de Luzilândia-PI (Exercício 2018).
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Maria de Nasaré Sousa Azevedo – Presidente da Câmara Municipal.
RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.
ROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PENDÊNCIAS EM PRESTAÇÕES DE CONTAS. BLOQUEIO E DESBLOQUEIO.

1. A Representação constitui um tipo Processo de Fiscalização, previsto regimentalmente (art. 239), na qual poderão ser utilizados os Instrumentos de Fiscalização constantes no art. 177, do mesmo Diploma Legal. Isto posto, com autorização do art. 185, II, b, poderá o Relator proceder com o apensamento do Processo às respectivas Contas, sem prejuízo do monitoramento no cumprimento das determinações. Portanto, julga-se Procedente a presente Representação, devendo esta ser apensada à Prestação de Contas do exercício, *in casu* porquanto a Decisão não impede a verificação das irregularidades na análise da prestação de contas, observando-se, nesta, o contexto geral das irregularidades elencadas.

Sumário: Representação - Câmara Municipal de Luzilândia-PI, exercício 2018. Conhecimento e improcedência da denuncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 19 e fl. 01 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 21, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, à fl. 01 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).
Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria de Nasaré Sousa Azevedo.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de representação ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Luzilândia-PI (exercício financeiro de 2018), para que a irregularidade indicada nesta representação seja considerada quando da análise da referida prestação de contas.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO nº: TC/013294/2018

ACÓRDÃO Nº 1.829/18

DECISÃO nº: 1.220/18
ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de bloqueio de contas – Prefeitura Municipal de Olho D' Água do Piauí (Exercício 2018).
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Antônio Francisco dos Santos – Prefeito.
RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.
ROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PENDÊNCIAS EM PRESTAÇÕES DE CONTAS. BLOQUEIO E DESBLOQUEIO.

1. A Representação constitui um tipo Processo de Fiscalização, previsto regimentalmente (art. 239), na qual poderão ser utilizados os Instrumentos de Fiscalização constantes no art. 177, do mesmo Diploma Legal. Isto posto, com autorização do art. 185, II, b, poderá o Relator proceder com o apensamento do Processo às respectivas Contas, sem prejuízo do monitoramento no cumprimento das determinações. Portanto, julga-se Procedente a presente Representação, devendo esta ser apensada à Prestação de Contas do exercício, *in casu* porquanto a Decisão não impede a verificação das irregularidades na análise da prestação de contas, observando-se, nesta, o contexto geral das irregularidades elencadas.

Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí, exercício 2018. Procedência. Não aplicação de multa. Apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência da representação**, sem aplicação de multa, e pelo apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Olho D'água, exercício financeiro de 2018, para que a irregularidade indicada nesta representação seja considerada quando da análise da referida Prestação de Contas, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado para o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias), ante a ausência justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 38, em Teresina, 08 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO nº: TC/ 010877/2017

ACÓRDÃO Nº 1.830/18

DECISÃO nº: 1.221/18
ASSUNTO: Incidente Processual de Inconstitucionalidade – Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano, exercício 2016
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Simone Pereira de Farias Araújo – Coordenadora.
RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.
ROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO ESTADUAL QUE AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL A DELEGAR AOS SECRETÁRIOS ESTADUAIS E DEMAIS DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL A COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

1. Quando no referido incidente não resta claro identificado a norma jurídica (Decreto) objeto de questionamento e o artigo da Constituição supostamente lesado, por consequência não há a identificação de qualquer lesão à Constituição Federal e/ou Estadual quanto à Lei objeto de análise. Julga-se, portanto, improcedente o Pleito para que se declare Inconstitucional o Decreto, observando com cautela apenas os trâmites formais de sua elaboração.

Sumário: Incidente Processual de Inconstitucionalidade - Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano, exercício 2016. Acolhimento do Incidente. Não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **acolhimento** do Incidente, em virtude do preenchimento dos requisitos exigidos na Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09), bem como no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE-PI nº 13/2011) e, no mérito, pelo **não provimento** do Incidente de Inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais nº 17.113/2017 e nº 17.181/2017, suscitado pelo Relator nos autos do processo de Inspeção TC/020491/2016, em razão de não ter sido identificada qualquer lesão à Constituição Federal e/ou Estadual, nos termos do voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons.

Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado para o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias), ante a ausência justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária Nº 38, em Teresina, 08 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/002924/2016.

PARECER PRÉVIO N.º 144/2018

DECISÃO: Nº 347/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do Município de Campinas do Piauí-PI (Exercício Financeiro de 2016)
RESPONSÁVEL: Francisco da Cruz - Prefeito
ADVOGADOS: Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808).
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO.

Aprovam-se com ressalvas as contas que possuam vícios devidamente constatados e corroborados pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas deste egrégio Tribunal de Contas, desde que tais vícios não possuam o condão de ensejar a reprovação das mesmas.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo do Município de Campinas do Piauí -PI , exercício 2016. Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Abertura de créditos adicionais em percentual superior ao limite; b) Alteração da despesa fixada sem instrumento legal; c) Ingresso da prestação de contas mensal com atraso; d) Ausência de peças; e) Ausência de contabilização da COSIP; f) Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; g) Divergências nas informações constantes no SAGRES-Contábil e Documentação Web - Educação; h) Divergências nas informações constantes no SAGRES-Contábil e Documentação Web - Saúde; i) Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; j) Irregularidade no preenchimento do demonstrativo do superávit Financeiro; k) Avaliação do município – Portal da Transparência – Inconsistências Peças ausentes; b) Ingresso da Prestação de Contas Anual com atraso; c) Contabilização a menor da COSIP; d) Divergências no Balanço Patrimonial; e) Saldo negativo da Dívida Fundada Interna; f) Divergência no Demonstrativo da Dívida Flutuante; g) Avaliação do Portal de Transparência Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 49, as sustentações orais da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808) e da Contadora Gislana Portela Lima Martins (CRC/PI nº 6137/O-6), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/002924/2016.

ACÓRDÃO N.º 1704/2018

DECISÃO: Nº 347/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Campinas do Piauí (Exercício Financeiro de 2016)
RESPONSÁVEL: Francisco da Cruz - Prefeito
ADVOGADOS: Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808).
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: FALHAS QUE, QUANDO ANALISADAS EM CONJUNTO, CULMINA EM JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE ÀS CONTAS

A análise do conjunto das falhas apuradas na análise das Prestações de Contas do ente como: Irregularidades em licitações e contratos; Levantamento de débitos junto à empresa fornecedora de energia; ausência de registro das despesas com iluminação pública; Pagamentos indevidos de acréscimos moratórios; Gastos injustificados nos últimos dias do mandato enseja o julgamento de irregularidade às Contas do ente e consequente aplicação de multa, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão do Município de Campinas do Piauí, exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *a) Irregularidades em licitações e contratos; b) Levantamento de débitos – ELETROBRÁS; c) Ausência de registro das despesas com iluminação pública; d) Pagamentos indevidos de acréscimos moratórios; e) Gastos injustificados nos últimos dias do mandato.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 49, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 60, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 61 e às fls. 01/02 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco da Cruz** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).
Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/31 da peça 60) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 61 e fls. 01/02 da peça 63), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco da Cruz** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **510 UFR-PI** (*art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: INSPEÇÃO – TC/009897/2016

ACÓRDÃO N.º 1705/2018

DECISÃO: Nº 347/2018.
ASSUNTO: Solicitação de Inspeção - Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí (Exercício Financeiro de 2016)
RESPONSÁVEL: Francisco da Cruz – Prefeito Municipal e autoridade superior em licitações; Rodrigo Oliveira Trindade – Presidente da Comissão de Licitação e responsável pelo cadastro de certames no Sistema Licitações *Web.*
ADVOGADOS: Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808).
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE CADASTRAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

Quando constatado o descumprimento da Resolução TCE/PI nº 39/15 vota-se pela Procedência do apontado em sede de Inspeção.

SUMÁRIO: *Inspeção. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí, exercício 2016. Procedência. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 15 do processo TC/009897/2016 e fls. 01/38 da peça 22 do processo TC/002924/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 47 do processo TC/002924/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 49 do processo TC/002924/2016, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 60 do processo TC/002924/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da presente **inspeção** (*art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: DENÚNCIA – TC/006083/2016

ACÓRDÃO N.º 1706/2018

DECISÃO: Nº 347/2018.
ASSUNTO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí (Exercício Financeiro de 2016)
RESPONSÁVEL: Francisco da Cruz – Prefeito Municipal; Rodrigo Oliveira Trindade – Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Roberta da Silva Oliveira – Membro da Comissão Permanente de Licitação; e Carlos Karol Rodrigues Borges – Membro da Comissão Permanente de Licitação.
ADVOGADOS: Danilo Mendes de Amorim (OAB/PI nº 10.849); Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808).
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: IRREGULARIDADES COMETIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO DE CONVÊNIO COM A FUNASA

Verificado que: ! – o recurso é em relação a um convênio com um ente que encontra-se fora da esfera de Competência do Tribunal; II – O Cancelamento do Certame nos sistemas do Tribunal; III - Sugestão da Divisão Técnica pelo arquivamento; entende-se, destarte, pela perda do objeto em relação ao caso, votando pelo arquivamento dos presentes autos.

SUMÁRIO: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí, exercício 2016. Arquivamento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 23 do processo TC/006083/2016 e fls. 01/38 da peça 22 do processo TC/002924/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 47 do processo TC/002924/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 49 do processo TC/002924/2016, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 60 do processo TC/002924/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **denúncia** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) em razão de perda do objeto.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO – TC/004301/2016.

ACÓRDÃO N.º 1707/2018

DECISÃO: Nº 347/2018.
ASSUNTO: Representação, Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí (Exercício Financeiro de 2016)
RESPONSÁVEL: Francisco da Cruz – Prefeito Municipal.
ADVOGADOS: Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808).
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: INADIMPLÊNCIA COM O PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA

Comprovada a situação de atraso no pagamento de Energia, tendo em vista o fato tratar-se de falha grave, vota-se, na análise da Prestação de Contas, pelo Conhecimento e Procedência da Representação para que a ocorrência constatada repercuta na análise das Contas do exercício.

SUMÁRIO: *Representação. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí, exercício 2016. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 22 do processo TC/002924/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 47 do processo TC/002924/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 49 do processo TC/002924/2016, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 60 do processo TC/002924/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/002924/2016.

ACÓRDÃO N.º 1708/2018

DECISÃO: Nº 347/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Campinas do Piauí (Exercício

Financeiro de 2016)
RESPONSÁVEL: Alba Ibiapino de Moura Rodrigues – Gestora.
ADVOGADOS: Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808).
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO DEVIDO. PAGAMENTOS INDEVIDOS DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. CONJUNTO DE FALHAS QUE PÕE RESSALVAS ÀS CONTAS DO ENTE.

1. A falha revela ausência de planejamento das despesas e prática que onera indevidamente o erário público.
2. O conjunto de irregularidades apontadas implica em ressalvas às contas do ente com a consequente aplicação de multa.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Campinas do Piauí, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Indicadores e limites do FUNDEB - indicador "Máximo de 5% não aplicado no exercício", apurado conforme o quadro acima apresenta valor negativo de (1,85%); b) Irregularidades em licitações e contratos; c) Pagamentos indevidos de acréscimos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 49, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Alba Ibiapino de Moura Rodrigues**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/002924/2016.

ACÓRDÃO N.º 1709/2018

DECISÃO: Nº 347/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Campinas do Piauí (Exercício Financeiro de 2016)
RESPONSÁVEL: Maricélia de Aquino Santana – Gestora.
ADVOGADOS: Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808).
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
1 - O gestor que não desincumbe do ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, mediante a juntada de toda a documentação pertinente à legalidade das despesas efetuadas com o erário, terá o julgamento de suas contas regulares, mas com ressalvas e consequente aplicação de multa.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do FMS do Município de Campinas do Piauí, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Irregularidades em licitações e contratos; b) Contratação de pessoal sem concurso público; c) Gastos injustificados nos últimos dias de gestão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 49, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maricélia de Aquino Santana**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/002924/2016.

ACÓRDÃO N.º 1710/2018

DECISÃO: Nº 347/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Campinas do Piauí (Exercício Financeiro de 2016)
RESPONSÁVEL: Ana Maria Ibiapino de Moura Cruz – Gestora.
ADVOGADOS: Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808).
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS COM TRANSPORTE DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

1. Despesas realizadas sem o devido processo licitatório, nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/02, caracteriza fracionamento de despesa, porquanto a lei proíbe qualquer subterfúgio cujo intuito seja esquivar do dever de licitar ou de proceder à modalidade de licitação mais complexa.

2. O gestor que não desincumbe do ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, mediante a juntada de toda a documentação pertinente à legalidade das despesas efetuadas com o erário, terá o julgamento de suas contas regulares, mas com ressalvas e consequente aplicação de multa.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do FMAS do Município de Campinas do Piauí, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Fragmentação de despesas; b) Contratação de pessoal sem concurso público.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 49, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ana Maria Ibiapino de Moura Cruz**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/002924/2016.

ACÓRDÃO N.º 1711/2018

DECISÃO: Nº 347/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campinas do Piauí (Exercício Financeiro de 2016)
RESPONSÁVEL: João Bibiano de Sousa – Presidente.
ADVOGADOS: Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI n° 12.795).
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES SEM ENVIO DA NORMA LEGAL. CONJUNTO DE FALHAS QUE PÕE RESSALVAS ÀS CONTAS DO ENTE.

3 - Quando constatado o descumprimento da Resolução TCE/PI nº 39/15 entende-se que houve irregularidade no Procedimento Licitatório.

4 - A Constituição Federal, no artigo 29, inciso V, dispõe que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão *"**fixados por lei** de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I"*.

5 - O conjunto de irregularidades apontadas implica em ressalvas às contas do ente com a consequente aplicação de multa.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campinas do Piauí, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Ingresso extemporâneo da prestação mensal; b) Irregularidades em licitações e contratos; c) Variação nos subsídios dos vereadores sem o envio da norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 49, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 60, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 61 e às fls. 01/02 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/31 da peça 60) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 61 e fls. 01/02 da peça 62), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Bibiano de Sousa** (*Presidente*), no valor correspondente a **600 UFR-PI** (*art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca

correspondente para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC/003296/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.834/18

DECISÃO Nº 410/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.
RESPONSÁVEL: WESLEY GONÇALVES DE DEUS.
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS DE FORMA REITERADA. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.
2. O não envio de documentos da prestação de contas mensal pode motivar o bloqueio cautelar das contas do órgão em fiscalização, conforme art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Aroeiras do Itaim/PI. Exercício 2016. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Sub provisionamento das obrigações patronais (R$ 417.519,16) visto que representa um percentual de apenas 13,43% dos vencimentos e vantagens fixas, criando com isso prejuízo aos servidores e futura dívida previdenciária para o município. A DFAM informa que o valor (R$ 417.519,16) foi registrado após consulta ao sistema SAGRES Contábil, integralmente no Executivo, dificultando uma fiscalização mais apurada em relação ao montante concernente a cada ente (FUNDEB, FMS, FMAS). O agente público deve obrigatoriamente promover o recolhimento integral das importâncias devidas ao INSS, cujo percentual legal é da ordem de 22%; Descumprimento do prazo para cadastramento e finalização das licitações no sistema Licitações Web (Resolução TCE/PI nº 39/2015): Após exame dos certames realizados (publicações e cadastros) observou-se descumprimento do prazo previsto na sobredita Resolução, variando entre 01 e 09 dias de atraso; Bloqueios das contas bancárias do município por atraso no envio das prestações de contas mensais, culminando nas representações formuladas pelo MPC (TC/015568/2016, TC/017257/2016, TC/018867/2016, TC/021097/2016, TC/010279/2017); Indícios de acumulação irregular de cargo público e jornada incompatível de servidores; Débito junto à ELETROBRÁS, no montante de R$ 17.282,94. O gestor informou o pagamento em atraso, acarretando despesas com juros e multa no montante de R$ 360,61.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 30, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 70, o parecer técnico da Coordenação de Desenvolvimento da Diretoria de Informática, à fl. 01 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 56, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 78, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 80 e às fls. 01/07 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Wesley Gonçalves de Deus (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I, II e V da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/19 da peça 78) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões

(fl. 01 da peça 80 e fls. 01/07 da peça 79), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Wesley Gonçalves de Deus (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **3.300 UFR-PI** (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/015568/2016
APENSADO AO TC/003296/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.835/18

DECISÃO Nº 410/2018.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *"INAUDITA ALTERA PARS"* PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS, EM VIRTUDE DO NÃO ENVIO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS ALUSIVAS AOS MESES DE JANEIRO A MAIO DE 2016 (SAGRES – CONTÁBIL, SAGRES – FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
REPRESENTADO(S): WESLEY GONÇALVES DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL.
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. BLOQUEIO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA.

Ocorrendo ausência de prestação de contas mensal, não obstante a situação tenha se regularizado, ocorre grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88).

Sumário: Representação. Pedido de bloqueio das contas bancárias em razão do não envio de documentos que compõe as prestações de contas mensais de janeiro a maio de 2016. Prefeitura de Aroeiras do Itaim-PI. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 30 do processo TC/003296/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 70 do processo TC/003296/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/015568/2016 e fls. 01/22 da peça 56 do processo TC/003296/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 78 do processo TC/003296/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/017257/2016
APENSADO AO TC/003296/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.836/18

DECISÃO Nº 410/2018.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *"INAUDITA ALTERA PARS"* PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS, EM VIRTUDE DO NÃO ENVIO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS ALUSIVAS AOS MESES DE JANEIRO A JUNHO DE 2016 (SAGRES – CONTÁBIL, SAGRES – FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
REPRESENTADO(S): WESLEY GONÇALVES DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL.
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. BLOQUEIO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA.

Ocorrendo ausência de prestação de contas mensal, não obstante a situação tenha se regularizado, ocorre grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88).

Sumário: Representação. Pedido de bloqueio das contas bancárias em razão do não envio de documentos que compõe as prestações de contas mensais de janeiro a junho de 2016. Prefeitura de Aroeiras do Itaim-PI. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 19 do processo TC/017257/2016, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 30 do processo TC/003296/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 70 do processo TC/003296/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fls. 01/02 da peça 17 e fl. 01 da peça 21 do processo TC/017257/2016 e às fls. 01/22 da peça 56 do processo TC/003296/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 78 do processo TC/003296/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/018867/2016
APENSADO AO TC/003296/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.837/18

DECISÃO Nº 410/2018.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS" PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS, EM VIRTUDE DO NÃO ENVIO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS ALUSIVAS AOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 2016 (SAGRES – CONTÁBIL, SAGRES – FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
REPRESENTADO(S): WESLEY GONÇALVES DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL.
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. BLOQUEIO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA.
1. Ocorrendo ausência de prestação de contas mensal, não obstante a situação tenha se regularizado, ocorre grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88).

Sumário: Representação. Pedido de bloqueio das contas bancárias em razão do não envio de documentos que compõe as prestações de contas mensais de janeiro a julho de 2016. Prefeitura de Aroeiras do Itaim-PI. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 30 do processo TC/003296/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 70 do processo TC/003296/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/018867/2016 e às fls. 01/22 da peça 56 do processo TC/003296/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 78 do processo TC/003296/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio- Relator

PROCESSO TC/021097/2016
APENSADO AO TC/003296/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.838/18

DECISÃO Nº 410/2018.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *"INAUDITA ALTERA PARS"* PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS, EM VIRTUDE DO NÃO ENVIO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL ALUSIVA AO MES DE AGOSTO DE 2016 (SAGRES – CONTÁBIL, SAGRES – FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
REPRESENTADO(S): WESLEY GONÇALVES DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL.
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. BLOQUEIO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA.

Ocorrendo ausência de prestação de contas mensal, não obstante a situação tenha se regularizado, ocorre grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88).

Sumário: Representação. Pedido de bloqueio das contas bancárias em razão do não envio de documentos que compõe a prestação de contas mensal de agosto de 2016. Prefeitura de Aroeiras do Itaim-PI. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 30 do processo TC/003296/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 70 do processo TC/003296/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 20 do processo TC/021097/2016 e fls. 01/22 da peça 56 do processo TC/003296/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI

nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 78 do processo TC/003296/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/010279/2017
APENSADO AO TC/003296/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.839/18

DECISÃO Nº 410/2018.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *"INAUDITA ALTERA PARS"* PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS, EM VIRTUDE DO NÃO ENVIO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
REPRESENTADO(S): WESLEY GONÇALVES DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL.
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DO BALANÇO GERAL. BLOQUEIO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA.

1. Estabelece o art. 22 da Resolução TCE n.º 09/2014 que "O balanço geral do município será encaminhado pelo titular do Poder Executivo no prazo regulamentado pelo artigo 4.º desta Resolução, por meio eletrônico – Documentação Web, de forma consolidada com todos os Poderes, órgãos e entidades da administração direta e indireta".

Sumário: Representação. Pedido de bloqueio das contas bancárias em razão do não envio do Balanço Geral de 2016. Prefeitura de Aroeiras do Itaim-PI. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 21 do processo TC/010279/2017, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 30 do processo TC/003296/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 70 do processo TC/003296/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fl. 01 da peça 19 do processo TC/010279/2017 e às fls. 01/22 da peça 56 do processo TC/003296/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 78 do processo TC/003296/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio -Relator

PROCESSO TC/016229/2016
APENSADO AO TC/003296/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.840/18

DECISÃO Nº 410/2018.
ASSUNTO: DENÚNCIA.
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.
DENUNCIANTE(S): GRASIÉLI BORBA (SIEG EDITAL).
DENUNCIADO(S): WESLEY GONÇALVES DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL.
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. DENÚNCIA LICITAÇÃO. CONTRATOS. FALHAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA.

1. Procedimento cadastrado no Sistema Licitações Web fora do prazo, o que viola ao prazo contido no art. 57, III, da Resolução TCE/PI nº 09/14.

Sumário: Denúncia. Irregularidades na Administração Municipal.. Prefeitura de Aroeiras do Itaim-PI. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 09 do processo TC/016229/2016, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 30 do processo TC/003296/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 70 do processo TC/003296/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 12 do processo TC/016229/2016 e às fls. 01/22 da peça 56 do processo TC/003296/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 78 do processo TC/003296/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente denúncia, e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/021609/2016
APENSADO AO TC/003296/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.841/18

DECISÃO Nº 410/2018.
ASSUNTO: DENÚNCIA.
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.
DENUNCIANTE(S): FRANCISCO DE ASSIS MACEDO FILHO – VICE-PREFEITO MUNICIPAL.
DENUNCIADO(S): WESLEY GONÇALVES DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL.
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. DENÚNCIA. PESSOAL. DESPESA DE PESSOAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO. PROCEDÊNCIA.

1. Atraso no pagamento da remuneração dos servidores contraria as normas legais, repercutindo, destarte, no julgamento do Processo de Prestação de Contas do referido exercício.

Sumário: Denúncia. Irregularidades na Administração Municipal. Prefeitura de Aroeiras do Itaim-PI. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 387/2016-GKE, às fls. 01/07 da peça 03 do processo TC/021609/2016, a Decisão Plenária nº 178/17-EX, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/021609/2016, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 21 do processo TC/021609/2016, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 30 do processo TC/003296/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 70 do processo TC/003296/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 24 do processo TC/021609/2016 e às fls. 01/22 da peça 56 do processo TC/003296/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 78 do processo TC/003296/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente denúncia, e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/011978/2016
APENSADO AO TC/003296/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.842/18

DECISÃO Nº 410/2018.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
REPRESENTADO(S): WESLEY GONÇALVES DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL.
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. As publicações oficiais da Administração devem ser realizadas e atualizadas através de órgão próprio de imprensa oficial, devendo observar alguns requisitos de forma a garantir confiabilidade, segurança e validade das informações oficiais (Instrução Normativa TCE nº 03/2015).

Sumário: Representação. Irregularidades na Administração Municipal. Prefeitura de Aroeiras do Itaim-PI. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 30 do processo TC/003296/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 70 do processo TC/003296/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 02, fls. 01/02 da peça 11 e fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/011978/2016 e às fls. 01/22 da peça 56 do processo TC/003296/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 78 do processo TC/003296/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no

D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003296/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.843/18

DECISÃO Nº 410/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.
RESPONSÁVEL: VALDINÉSIA MACÊDO HOLANDA DE DEUS (01/01 A 01/02/16).
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DENTRO DA AMOSTRA ANALISADA. REPERCUSSÃO POSITIVA. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Aroeiras do Itaim/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 30, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 70, o parecer técnico da Coordenação de Desenvolvimento da Diretoria de Informática, à fl. 01 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 56, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 78 e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003296/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.844/18

DECISÃO Nº 410/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.
RESPONSÁVEL: MARIA FÁTIMA DE SOUSA RODRIGUES (02/02 A 31/12/16).
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. DESPESA MAIOR QUE A RECEITA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Administração deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, em atenção ao disposto no art. 48 da Lei 4.320/1964, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com o objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Aroeiras do Itaim/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: De acordo com as informações extraídas do sistema SAGRES-Contábil e Demonstrativo das Receitas e Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE/LRF enviado pelo próprio ente através do sistema Documentação Web, a receita totalizou R$ 1.715.383,05. Já a despesa executada totalizou R$ 1.790.954,07, ultrapassando em R$ 75.571,02 a receita do FUNDEB, o que equivale a um percentual excedente de 4,41%; Achados da Inspeção no município ocorrida em 19 de setembro de 2016 com autorização da Portaria n° 599/16: - escolas municipais: 1 - Escola municipal São José (Zona Urbana) – creche e ensino fundamental: Ausência de sala de vídeo; Quanto ao armazenamento da merenda escolar destaca-se que a mesma é guardada em armários abertos, no entanto, necessita de um local com melhor circulação de ar (ventilação); Sala de leitura em condições precárias eis que o material didático fica jogado no piso da sala revelando descuido e falta de zelo; A cozinha necessita de reforma no piso e de aquisição de novos equipamentos (fogões). – Escola Municipal Francisco Teixeira (zona rural): Salas de aulas com ventiladores de teto e split, carteiras escolares em bom estado, porém em pouca quantidade; Ausência de sala de leitura e de sala de vídeo; Quanto ao armazenamento da merenda escolar destaca-se que a mesma é guardada em armários fechados, ao lado do fogão, local impróprio, necessita de um local mais adequado com melhor circulação de ar (ventilação). 3 – Escola Municipal Manoel Borges Gonçalves (zona rural): Salas de aulas climatizadas (Split) e com ventiladores de teto mas que necessitam de reforma no teto e carteiras escolares em bom estado, porém em pouca quantidade; Ausência de sala de leitura e sala de vídeo; Falta de acessibilidade a pessoas portadoras de necessidades especiais; Armazenamento inadequado da merenda escolar em armário fechado em local sem ventilação; Banheiros necessitando de reforma no piso. - Transporte escolar: ônibus realizando transporte de alunos acima da capacidade de lotação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 30, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 70, o parecer técnico da Coordenação de Desenvolvimento da Diretoria de Informática, à fl. 01 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 56, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003296/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.845/18

DECISÃO Nº 410/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.
RESPONSÁVEL: WESTERSON GONÇALVES DE DEUS (01/01 A 01/02/16).
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DENTRO DA AMOSTRA ANALISADA. REPERCUSSÃO POSITIVA. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Aroeiras do Itaim/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 30, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 70, o parecer técnico da Coordenação de Desenvolvimento da Diretoria de Informática, à fl. 01 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 56, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade,** com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003296/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.846/18

DECISÃO Nº 410/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.
RESPONSÁVEL: VALDINÉSIA MACÊDO HOLANDA DE DEUS (02/02 A 31/12/16).
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. PESSOAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA.

1. Constitui violação à norma constitucional o pagamento com atraso de salários dos servidores municipais. O atraso no pagamento da remuneração dos servidores contraria as normas legais, repercutindo, destarte, no julgamento do Processo de Prestação de Contas do referido exercício.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Aroeiras do Itaim/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Pagamento de salários dos servidores municipais em atraso, conforme apontado na Inspeção no município ocorrida em 19 de setembro de 2016 com autorização da Portaria n°599/16.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 30, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 70, o parecer técnico da Coordenação de Desenvolvimento da Diretoria de Informática, à fl. 01 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 56, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa** à gestora, Sra. Valdinésia Macêdo Holanda de Deus, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada)..

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da

Cunha Câmara.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003296/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.847/18

DECISÃO Nº 410/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.
RESPONSÁVEL: VANUSA DA SILVA FERREIRA.
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DENTRO DA AMOSTRA ANALISADA. REPERCUSSÃO POSITIVA. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município de Aroeiras do Itaim/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 30, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 70, o parecer técnico da Coordenação de Desenvolvimento da Diretoria de Informática, à fl. 01 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 56, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.
Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Publique-se. Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003296/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.848/18

DECISÃO Nº 410/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.
RESPONSÁVEL: EDÍLSON RODRIGUES TEIXEIRA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES SEM O ENVIO DA NORMAL LEGAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA.

1. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim/PI. Exercício 2016. Julgamento

de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo da prestação de contas mensal, descumprido o art. 33, inciso II, CE/89, Emenda n° 006/96 e art. 3° da Resolução TCE n° 39/2015; Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias, exigidas pela Resolução TCE n° 39/2015; Achados da Inspeção no município ocorrida em 19 de setembro de 2016 com autorização da Portaria n°599/16: Ausência dos balancetes mensais na Câmara Municipal: A DFAM constatou que as prestações de contas mensais (balancetes) não se encontravam na Câmara Municipal; Não envio da norma legal que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 30, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 70, o parecer técnico da Coordenação de Desenvolvimento da Diretoria de Informática, à fl. 01 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 56, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos (em razão da divergência de posicionamento de mérito presente no parecer da Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, no tocante aos itens 2.2.5 e 3.”m” da peça 56, o eminente Procurador modificou o posicionamento ministerial meritório conclusivo nestas contas de gestão para julgamento de regularidade com ressalvas, conforme item 2.2.5 do parecer acostado aos autos), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Edílson Rodrigues Teixeira, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003296/2016.

PARECER PRÉVIO Nº 156/18

DECISÃO Nº 410/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.
RESPONSÁVEL: WESLEY GONÇALVES DE DEUS- PREFEITO.
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA LDO E LOA. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. PEÇAS AUSENTES. ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. REPROVAÇÃO.

1. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;
2. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido e à Resolução TCE nº 09/2014.
3. O art. 4º da IN TCE/PI nº 03/2015 dispõe que as publicações dos decretos devem ocorrer dentro do prazo de dez dias, a partir da de sua edição, com texto integral e anexos;
4. Na hipótese em que a arrecadação tributária se mostrar inexpressiva, quando comparada com a receita efetiva arrecada, necessária a revisão do processo de planejamento público, com observância dos princípios técnicos de orçamento (art. 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da LRF).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Aroeiras do Itaim/PI. Exercício 2016. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: A LDO e LOA foram enviadas com 11 e 168 dias de atraso, respectivamente; Ocorrências na abertura de créditos adicionais: - ausência de publicação dos decretos nº 05 a 12/2016 no Diário Oficial dos Municípios, - previsão de abertura de

créditos adicionais de até 50%, índice elevado o que, segundo a DFAM, afronta o princípio da razoabilidade. Percentual efetivamente atingido de 38,06%; Atraso no envio das prestações de contas mensais de até 82 dias; Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 39/2015; A Receita Total Arrecadada foi de R$ 9.117.064,93, correspondendo a 63,86% em relação à receita prevista, representando um déficit de R$ 5.159.493,89; Ocorrências na Receita Tributária e COSIP: - o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R$ 60.497,48 correspondendo a 24,38% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R$ 187.606,22. A DFAM registrou que não houve o incremento da receita tributária do município ao longo do mandato, - verificou-se que os valores da COSIP foram lançados a menor conforme informação prestada pela ELETROBRAS. O valor da COSIP registrado nos anexos 2 e 10 do Balanço Geral foi de R$ 48.970,54, enquanto que o valor fornecido pela ELETROBRÁS foi de R$ 50.485,03, resultando numa diferença a menor de R$ 1.514,49; Divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil, demonstrando a não observância do disposto no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 39, de 10 de dezembro de 2015; Sub provisionamento das obrigações patronais (R$ 417.519,16) visto que representa um percentual de apenas 13,43% dos vencimentos e vantagens fixas; Avaliação do município - Portal da transparência: em consulta no sítio eletrônico do Ministério Público Federal (MPF), verificou-se quanto ao ranking da transparência (visão estadual) que, após a 2ª avaliação do checklist, o município em comento obteve as seguintes notas: 1ª avaliação, nota: 0,00 e 2ª avaliação, nota 0,00, ocupando a posição 178ª no ranking dos municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 30, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 70, o parecer técnico da Coordenação de Desenvolvimento da Diretoria de Informática, à fl. 01 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 56, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piaui é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944

Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Decisões Monocráticas

Processo: TC/ 021531/2018

Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Maria das Graças Melo
Órgão de origem: Secretaria de Saúde do Estado
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a) Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 368/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria das Graças Melo, CPF nº 227.503.203-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "D", Matrícula nº 0216577, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Saúde - SESAPI, com arrimo no art. 3º, incisos I,II III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, incisos I,II,II e § único da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.634/2018 (fls. 2.127), de 27/09/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 190, de 09/10/18 (fls.2.128), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.217,18,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	1.091,18
b) Gratificação Adicional (art. 65 da Lei Complementar nº 13/94)	36,00
Total Proventos	**1.217,18**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 23 de novembro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

Processo TC/009381/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada
Interessado: Jesus Moreira da Silva
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão Monocrática nº 345/2018 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, de Jesus Moreira da Silva, CPF nº 240.742.843-91, RG nº 10.6004-84-PM-PI, matrícula nº 0127345, 2º Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 13° BPM/Teresina, de acordo com o art. 88, III e art. 91 da Lei n° 3.808/81 c/c os arts. 52 e 53 da Lei n° 5.378/04

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o **Ato de Inativação, de 07 de fevereiro de 2017** (Peça 2, fls. 185), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 27, de 07 de fevereiro de 2017, que resolve transferir a pedido para reserva remunerada o 2º Tenente-PM com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (R$ 5.511,14 - anexo único da Lei nº 6.173/12) e b) VPNI (R$ 92,38 - art. 55, II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando a quantia mensal de R$ 5.603,52 (três mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos), **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/021381/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade
Interessada: Iolita Moura Fé Silva
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão Monocrática nº 346/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais de interesse da servidora Iolita Moura Fé Silva, CPF nº 134.114.893-91, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 1206-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Colônia do Gurguéia-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF/88 e art. 19 da Lei 200/09, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 094/2018 (Peça 2, fls. 34/35), publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 143 de 01/08/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento R$ 1.097,10 - art. 35 da Lei Municipal nº 57/98; Progressão R$ 164,57 – conforme art. 24 da Lei nº 201/09; Total em Atividade R$ 1.261,67; Calculo pela Média, conforme art. 1º da Lei 10.887/04 - R$ 1.011,67; Proporcionalidade – 69,84%, totalizando a quantia mensal de R$ 706,55 (Setecentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de novembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/019827/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Raimunda Maria Teixeira
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão Monocrática nº 347/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Raimunda Maria Teixeira, CPF nº 152.099.623-34, matrícula nº 0304131, ocupante do cargo de AGENTE PENITENCIÁRIO, Classe Especial do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.525/2018 (Peça 2, fls. 127), publicada no Diário Oficial do Estado nº 166 de 04/09/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R$ 7.215,90 – LC nº 107/08. Acrescentada pelo art.8º, Anexo VII da Lei nº 7.081/17, c/c o art.1º, da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação por curso da Policia Militar (R$ 400,00 - art.4º, Inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04), totalizando a quantia mensal de R$ 7.615,90 (sete mil e seiscentos e quinze reais e noventa centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de novembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC nº 021685/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessado: Magno Carlos de Sousa
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: Marcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 326/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Magno Carlos de Sousa**, CPF n° 216.750.743-72, matrícula n° 0521248, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do estado do Piauí, com arrimo no art. 03º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementos.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.192/2018 – (Peça 02, fl. 148), publicada no Diário Oficial Estado nº 190, de 09/10/2018, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do **Sr. Magno Carlos de Sousa** nos termos dos **art. 3°, I, II, III § único da EC n° 47/05,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 1.193,20** (um mil, cento e noventa e três reais e vinte centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 1.142,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.193,20**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

Processo: TC nº 020850/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Tania Maria dos Santos Alencar.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: Marcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 327/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Tania Maria dos Santos Alencar**, CPF n° 227.059.613-72, matrícula n° 0723576, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**, cujos requisitos foram devidamente implementos.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.608/2018 – (Peça 02, fl. 92), publicada no Diário Oficial Estado nº 166, de 04/09/2018, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Taina Maria dos Santos Alencar** nos termos dos **art. 3°, I, II, III § único da EC n° 47/05,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 1.701,93** (um mil, setecentos e um reais e noventa e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART.10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 1.658,37
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 43,56
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.701,93**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 013275/2015

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do ex-segurado José Ivo Batista de Sampaio.
Órgão de origem: Instituto de Previdência Municipal de Teresina.
Interessada: Karina Nunes Sampaio.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 328/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor da Srª **Karina Nunes Sampaio (filha),** sob o CPF nº 070.378.343-27, para si, na condição de filha menor, devido ao falecimento do ex–segurado **Srº. José Ivo Batista de Sampaio**, CPF nº 130.528.373-20, matrícula nº 027715, lotado, quando em atividade, na Fundação Municipal de Saúde – FMS, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, referência "C4".

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 388/2015 (peça 02, fl. 25/26)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1748 de 27/04/15, concessiva da **pensão por morte** do interessado **Karina Nunes Sampaio**, em conformidade com a nos termos do art. 21, da Lei Municipal n° 2.969/200 1, com a nova redação dada pela Lei Municipal n° 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso 1, e o art. *105,* inciso II, todos do Decreto Federal n° 3.048/1999**,** conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 522,86** (quinhentos e vinte dois reais e oitenta e seis centavos).

Remuneração do Servidor
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.389/13
TOTAL.....**R$ 1.045,73**
--------JANEIRO/2015 ------
(proporcional à data do requerimento administrativo)
(cento e um reais e dezenove centavos)
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2°, da Lei Federal n° 10.887/2004).....
.....**R$ 101,19**
-------FEVEREIRO E MARÇO/2015 ------
(quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos)
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2 0, da Lei Federal n° 10.887/2004).....
.....**R$ 522,86**
TOTAL A **PAGAR.....**
.....R$ 522,86

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC/019816/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessada: MARIA IRENE LEÃO SOUSA – CPF: 217.360.653-00
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Decisão nº 319/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 41/03, concedida a servidora **MARIA JOSÉ LIMA TEIXEIRA**, CPF nº 286.539.123-04, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe "B", Nível "IV", matrícula nº 0708003, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03.** O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 166, em 04 de setembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0737 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **PORTARIA Nº 1.034/2018 de 28 de março de 2018** (fl. 108 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$3.090,86 (três mil, noventa reais e oitenta e seis centavos),** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencirnento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R$3.008,95
Vantagens remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R$ 81,91
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$3.090,86**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/027172/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 304/2018-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO Sr. JOÃO DANTAS DA SILVA
INTERESSADA: CARMELITA DOURADO DA SILVA (CPF n° 079.184.293-20)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **CARMELITA DOURADO DA SILVA,** CPF n° 079.184.293-20, devido ao falecimento de seu esposo, **JOÃO DANTAS DA SILVA**, CPF n° 152.661.093-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação- SEDUC, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão E, ocorrido em 07/09/2015, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 220, de 27 de novembro de 2017 (fl. 69 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1710/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARLMN – 7118/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.775/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 18 de dezembro de 2017 (fl. 67 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 801,84 (oitocentos e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
Vencimento	(Lei n° 6557 de 07.07.2014)	744,00
Adic. Tempo de Serviço	(Lei n° 13/1994 c/c LC n° 033/03)	57,84
TOTAL		801,84

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
MARIA DA CRUZ PEREIRA DE OLIVEIRA	28/01/1964	Cônjuge	352.987. 663-15	06.01.2017	VITALÍCIO	100,00	9.317,27

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01 de outubro de 2015.
Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta

forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002930/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 305/2018-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: JOÃO DE DEUS MARTINS (CPF n° 066.807.473-68)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse do servidor, Sr. **JOÃO DE DEUS MARTINS**, CPF nº 066.807.473-68, RG n° 121859 - PI, nascido em 14/03/1949, matrícula nº 179037-4, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe "SL", Nível II, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 40, § 1°, III, alínea "a", § 5° da CF/88, com redação dada pela EC n° 41/03** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 27 de 7 de fevereiro de 2018 (fl. 83 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13985/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5338/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 385/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 82 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.296,72 (mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
PROVENTOS PROPORCIONAIS DE ACORDO COM O ART. 1° DA LEI N° 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. N° 02/09		R$ 1.296,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.296,72**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003886/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 306/2018-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: IVONE LEAL DE MOURA PORTELA (CPF n° 553.435.203-59)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora, Sra. **IVONE LEAL DE MOURA PORTELA**, CPF nº 553.435.203-59, RG n° 900.462 - PI, nascida em 04/04/1967, matrícula nº 1065327, ocupante do cargo de Professor 20 h,

Classe "SE", Nível I, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 40, § 1°, inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC n° 41/03 c/c redação dada pela EC n° 70/12** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 166 de 04 de setembro de 2018 (fl. 20 da peça nº 11 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – REIAPO 413/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 7095/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 89/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 16 da peça nº 11 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.774,94 (mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3°. ANEXO IV DA LEI N° 7.081/17	R$ 1.754,76
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
COMPLEMENTO	ART. 1° DA LEI N° 6.933/2016	R$ 20,18
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.774,94**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009709/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 307/2018-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: LUCIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA (CPF n° 109.589.158-81)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FPREVM DE CAPITÃO DE CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** regra de transição da EC n° 47/05, de interesse da servidora, Sra. **LUCIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA,** CPF nº 109.589.158-81, RG n° 4.407.851 SSP-PI, nascida em 04/08/1958, matrícula 105-1, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Capitão de Campos-PI, com arrimo no **art. 3° da EC n° 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal n° 253/09** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, n° MMMDLIV, de 12 de abril de 2018 (fl. 47 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14042/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 5402/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria GAB nº 203/2018 (fls. 45/47 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 2.709,52 (dois mil, setecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE DO SERVIDOR		
A.	Vencimento, de acordo com o art. 2° da Lei Municipal n° 329/2018, que dispõe sobre a concessão de reajuste aos professores do quadro de servidores do município de Capitão de Campos-PI e dá outras providências.....	R$ 2.709,52
TOTAL A RECEBER		**R$ 2.709,52**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/017619/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2018-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA VERA LÚCIA DA COSTA (CPF n° 275.190.743-15)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora, Sra. **MARIA VERA LÚCIA DA COSTA,** CPF nº 275.190.743-15, RG n° 900.268 SSP-PI, nascida em 09/06/1967, matrícula 4015, ocupante do cargo de Professora, lotada no Município de Jaicós-PI, com arrimo no **art. 6° da EC n° 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal n° 876/09** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, n° MMMDCXXXIV, de 06 de agosto de 2018 (fl. 6 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14080/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 5712/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0119/2018 (fls. 40/41 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 3.948,85 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE DO SERVIDOR		
A.	Vencimento, de acordo com o art. 1° da Lei Municipal n° 1.028/2018, de 09/04/2018, publicada no dia 09/04/2018 que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI.....	R$ 3.094,03
B.	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal n° 001, de 03/12/2007, publicada no dia 01/04/2008 que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI.....	854,82
TOTAL A RECEBER		**R$ 3.948,85**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/019739/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2018-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA DE LOUDES MOURA OLIVEIRA E SILVA (CPF n° 239.735.363-68)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora, Sra. **MARIA DE**

LOUDES MOURA OLIVEIRA E SILVA, CPF nº 239.735.363-68, RG n° 602.657 - PI, nascida em 26/06/1994, matrícula nº 072692-3, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível IV, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC n° 41/03, § 5° do art. 40 CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 161 de 28 de agosto de 2018 (fl. 120 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14079/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 6647/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1693/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 118 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 3.582,03 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3°, ANEXO IV DA LEI N° 7.081/17 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R$ 3.455,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC N° 71/06	R$ 126,95
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.582,03**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara - Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/019846/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2018-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: JAMES JEANS SOUSA SUCUPIRA (CPF n° 077.032.793-15)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse do servidor, Sr. **JAMES JEANS SOUSA SUCUPIRA**, CPF nº 077.032.793-15, RG n° 209.710 - PI, nascido em 25/06/1952, matrícula nº 0714461, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão D, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3°, I, II, III e § único da EC n° 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 170 de 11 de setembro de 2018 (fl. 166 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14000/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5348/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.368/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 163 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.022,80 (mil, vinte e dois reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC N° 71/06 C/C ART. 2°, II DA LEI N° 7.133/18 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R$ 986,42

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC N° 13/94	R$ 36,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.022,80**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/020461/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 311/2018-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ BARROS (CPF n° 041.762.783-15)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS,** de interesse do servidor, Sr. **ANTÔNIO JOSÉ BARROS,** CPF nº 041.762.783-15, RG n° 210.766 SSP-PI, nascido em 23/11/1946, matrícula 0877, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe A, especialidade Zelador, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, com arrimo no **art. 40, § 1°, III, "b" da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, n° MMMDXL, de 21 de março de 2018 (fl. 43 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14057/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 5701/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 774/2018- GP (fls. 41/42 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	
Vencimentos, nos termos do art. 34 e anexo I, da Lei municipal nº 576, de 01 de dezembro de 2011.	R$ 954,00
Adicional por tempo de serviço, conforme artigo 56, da Lei Municipal n° 295/92.	R$ 190,80
Diferença Individual, nos termos do art. 92, da Lei Municipal n° 577/11.	R$ 29,00
Remuneração do cargo	R$ 1.173,80
PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Valor da média, de acordo com o art. 1°, da Lei Federal n° 10.887/04	R$ 813,68
Proporcionalidade (81,87%)	R$ 666,15
PROVENTOS A RECEBER	**R$ 954,00**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/029207/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 312/2018-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
INTERESSADO: JOSÉ GOMES NETO (CPF n° 182.113.643-87)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS,** de interesse do servidor, Sr. **JOSÉ GOMES NETO,** CPF nº 182.113.643-87, RG n° 585.996 SSP-PI, nascido em 26/07/1946, matrícula 505-1, ocupante do cargo de Pedreiro, lotado na Prefeitura Municipal de Picos, com arrimo no **art. 40, § 1°, I da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, n° MDCCXCVIII, de 25 de fevereiro de 2011 (fl. 75 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFAPO 14031/2018) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARLMN 7091/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 455/2010- GP (fl. 68 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais) conforme discriminação abaixo:

Vencimento, de acordo com o artigo 46 da Lei Municipal n° 1.729, de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos da administração direta.....	R$ 510,00
Adicional por Tempo de Serviços (anuênio), na forma do artigo 62 da Lei n° 1.729 de 27 de abril de 1993.....	R$ 86,70
TOTAL DO PROVENTO EM ATIVIDADE	R$ 596,70
MEMÓRIA DE CÁLCULO- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROPORCIONAL- 76, 4%	R$ 409,27
Valor do Benefício proporcional R$ 510,00 Salário Mínimo.	

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/017372/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: MANUEL DE OLIVEIRA E SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
Decisão n° 291/18 - GJV

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido** de **MANUEL DE OLIVEIRA E SILVA**, CPF nº 226.660.523-20, RG nº 105021133-1, matrícula nº 0142018, 2.TENENTE, lotado no BATALHÃO DE GUARDAS, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no **Art. 88, I, art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial **n.º 76** em **24/04/2018,** concessiva da transferência para a reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais composto pelas seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R$ 5.993,29 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo Art. 2º, anexo II da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16); b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar no valor de R$ 92,38 – (art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, paragrafo único da Lei nº 6.173/12). PROVENTOS A ATRIBUIR R$ 6.085,67 (SEIS MIL E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)

.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/017095/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR
ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA AURINEIDE LEONEL CAETANO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Decisão n° 292/18 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA**, sob o CPF nº 700.777.623-04, para si, na condição de companheiro, devido ao falecimento da ex – segurada **Aurineide Leonel Caetano**, CPF nº 696.591.173-53, matrícula nº 80041, servidora ativa do cargo de Agente de Saúde, do quadro de pessoal da Prefeitura de Campo Maior - PI, ocorrido em **05/01/2016**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria N° 113/2018**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento, nos termos do art. 32, V da lei nº 738/68, no valor de R$ 1.014,00; Adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 33 da Lei nº 738/68, no valor de R$ 202,80, **totalizando R$ 1.216,80 (MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS).**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/010951/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES PEREIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Decisão n° 293/18 - GJV

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, ex ofício** de **JOSÉ GONÇALVES PEREIRA,** CPF nº 245.047.421-87, RG nº 10.7305-85 matrícula nº 0130931, CABO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º SARGENTO-PM e com fundamento no Art. 85, Inciso I e Art. 88, III e Art. 91 da Lei n° 3.808/81 c/c Art. 54 da Lei 5378/04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial **n.º 63** em **03/04/2017,** concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio Superior de 3º SARGENTO-PM no valor de R$ 3.246,29 (anexo único da Lei nº 6.173/12); b) VPNI Lei nº 6.173/12 - no valor de R$ 47,74 (art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando a quantia de **R$ 3.294,03 (TRÊS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC n°. 021.139/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 166/2018 - A_P
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.023/2018, de 18/09/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Parnaíba
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria Edite dos Santos

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Srª. Maria Edite dos Santos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Srª. Maria Edite dos Santos, CPF nº. 240.186.433-49, matricula nº. 11921, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 6º da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.023/2018, expedida em dezoito de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. 2.197 de vinte de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.185,60** (um mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 988,00 (Lei Municipal nº. 2.701/12), b) Gratificação por Tempo de Serviço R$ 197,60 (Lei Municipal nº. 1.366/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 1.023/2018 - no valor mensal de **R$ 1.185,60** (um mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) mensais à Srª. Maria Edite dos Santos, CPF nº. 240.186.433-49, matricula nº. 11921, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n°. 021.680/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 167/2018 - A_P
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 2.595/2018, de 26/09/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria Alves Feitosa Sousa

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Alves Feitosa Sousa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Alves Feitosa Sousa, CPF nº. 298.303.893-91, matricula nº. 0773140, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.595/2018, expedida em vinte e seis de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 190 de nove de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.159,37** (um mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.123,37 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R$ 36,00 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.595/2018 - no valor mensal de **R$ 1.159,37** (um mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) mensais à Srª. Maria Alves Feitosa Sousa,

CPF nº. 298.303.893-91, matricula nº. 0773140, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n°. 019.050/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 165/2018 - A_P
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 2.159/2018, de 02/08/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Luciana da Silva Soares

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Luciana da Silva Soares.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Luciana da Silva Soares, CPF nº. 288.050.543-72, matrícula nº. 0768391, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "II", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.159/2018, expedida em dois de agosto de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 161 de vinte e oito de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 3.911,48** (três mil, novecentos e onze reais e quarenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.784,53 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c

Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 126,95 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.159/2018 - no valor mensal de **R$ 3.911,48** (três mil, novecentos e onze reais e quarenta e oito centavos) mensais à Srª. Luciana da Silva Soares, CPF nº. 288.050.543-72, matrícula nº. 0768391, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "II", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 026.869/17

ATO PROCESSUAL: DM nº. 059/2018
ASSUNTO: Pensão por morte
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria GP nº. 1.883/2017, de 04/10/2017.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria das Dores Araújo Barbosa

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Maria das Dores Araújo Barbosa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria das Dores Araújo Barbosa, CPF nº. 079.444.703-15, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. Francisco Rodrigues Barbosa, CPF nº. 131.036.523-72, matrícula nº. 035956-4, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão D, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.883/2017, expedida em quatro de outubro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 220 de vinte e sete de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R$ 724,00 (Lei nº. 8.166/13).

De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, os proventos serrão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.883/2017 - no valor mensal de **R$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais) mensais à Srª. Maria das Dores Araújo Barbosa, CPF nº. 079.444.703-15, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. Francisco Rodrigues Barbosa, CPF nº. 131.036.523-72, matrícula nº. 035956-4, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão D, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ERRATA

PROCESSO TC n°: 005.938/13

ATO PROCESSUAL: DM nº. 022/2018 - Tr
ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Decreto s/n, de 15/10/2014.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Sr. Valdeci da Costa Marques

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Valdeci da Costa Marques.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Valdeci da Costa Marques, CPF nº. 478.947.173-04, matrícula nº. 012184-3, ocupante do cargo de Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, tem o direito ao benefício, o qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em quinze de outubro de dois mil e quatorze, publicada no DO nº. 199, de dezessete de outubro de dois mil e quatorze, os proventos do benefício correspondem a **R$ 2.626,52** (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio de Cabo-PM R$ 2.578,78 (Lei nº 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12), b) VPNI - Adicional de Habilitação R$ 47,74 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R$ 2.626,52** (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) mensais ao Sr. Valdeci da Costa Marques, CPF nº. 478.947.173-04, matrícula nº. 012184-3, ocupante do cargo de Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator